



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.720108/2013-44
ACÓRDÃO	3201-012.395 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado.

LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF N° 159.

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições. Súmula Carf nº 159.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeté Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade(fl.676/683), tempestiva (fl.840), contra Despacho Decisório emitido pela DIORT/DERAT São Paulo (fls.658/659) que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte (R\$ 269.246,85) e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, conforme extrato de fls. 661/670.

Em sua manifestação, o contribuinte relata que requereu a compensação de crédito referente a pagamento a maior de PIS não-cumulativo (R\$ 320.583,61), do período de apuração dezembro de 2005, com débitos de CSLL (PA 08/2009 e 09/2009), de CSRF (PA 10/2009 e 11/2009), de IRRF (PA 09/2009 e 10/2009) e de Cofins (PA 10/2009).

Alega que o crédito foi parcialmente deferido sob o fundamento de que teriam sido observadas as "considerações na informação Fiscal", mas sem quaisquer maiores detalhamentos da motivação da respectiva decisão. Defende a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Aponta a tempestividade de sua manifestação.

O Dacon entregue pela empresa apurou o valor de R\$ 539.637,71 como valor devido de PIS não-cumulativo no período dezembro de 2005. Esse montante teria sido quitado por meio de quatro pagamentos efetuados no valor de R\$ 354.507,32, de R\$ 46,91, de R\$ 505.714,00 e de R\$ 9.747,16. Esses pagamentos teriam sido registrados em DCTF(fl.837/838). Assim, não seria possível qualquer glosa referente aos pagamentos.

Ao final requer:

(i) seja reformado o r. Despacho Decisório, reconhecendo-se o direito creditório da Requerente em sua integralidade, em conformidade com as razões e fundamentos legais expostos; e(ii) sejam homologadas as compensações vinculadas em razão da comprovação do crédito da Requerente e da manifesta procedência das razões acima expendidas.

(iii) produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013(DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB), o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 10-63.398 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 10-63.400 - 4ª Turma da DRJ/POA

Sessão de 23 de novembro de 2018

Processo 16349.720108/2013-44

Interessado LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

CNPJ/CPF 01.438.784/0001-05

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

DISPENSA DE EMENTA Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário, aduzindo em síntese:

- por força da retificação da contabilidade da Recorrente, os sobreditos cálculos da fiscalização já não mais encontram amparo na realidade dos fatos. Isso, porque, em conformidade com o balancete referente ao ano-calendário de 2005, o qual se anexa ao presente recurso (Doc. 02), a conta contábil “3.1.1.01 – Mercadorias”, reflete exatamente o valor de R\$ 75.121.535,56, conforme apontado no referido DACON, não havendo dúvidas que possam pairar sobre o montante oferecido à tributação;
- mesmo após a retificação da contabilidade da Recorrente, ainda remanesce uma divergência de R\$ 191.718,92 (cento e noventa e um mil, setecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) entre o quanto declarado no DACON a título da conta “Outras Receitas”, ali indicado em R\$ 3.802.988,63, e o quanto posteriormente reapurado e atualmente indicado em sua contabilidade, no valor de R\$ 3.611.269,81. Isso se deve à impossibilidade

de a Recorrente retificar a DACON atinente a dezembro de 2005 por conta do transcurso do prazo decadencial de cinco anos (artigo 150, parágrafo 4º, CTN), o que, porém, não pode sobrepor-se à realidade dos fatos, em que o valor corretamente apurado a título da referida conta contábil monta R\$ 3.611.269,81;

- ainda que a Recorrente tivesse de fato deixado de ofertar parte de suas receitas à tributação, para modificar a formação do saldo devedor a pagar pela Recorrente, os agentes fiscais deveriam ter lançado de ofício o débito remanescente ao invés de ter glosado o saldo credor de pagamento a maior apurado naquele momento;
- os registros contábeis relacionados às contas de receitas confirmam um pagamento a maior pela Recorrente no montante de R\$ 320.583,61.

Requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, homologando-se, por consequência, integralmente a compensação promovida por meio da DCOMP nº 24900.41065.290909.1.3.04-6074.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flavia Sales Campos Vale. Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

1. Pagamento a maior no montante de R\$ 320.583,61

A respeito das mencionadas retificações contábeis e retomando o trabalho fiscal que ensejou o despacho decisório, note-se que, em sua análise dos documentos contábeis e fiscais da Recorrente, mais especificamente da conta contábil “Receita de Revenda de Mercadorias”, “apurou-se divergência no valor declarado no DACON”, tendo em vista que o valor apontado na referida obrigação acessória era de R\$ 75.121.535,56, enquanto que o montante apurado no Livro Razão era de R\$ 77.086.644,58.

15. Além disso, para a conta contábil “Outra Receitas, ocorreu a mesma divergência, porquanto fora declarado na aludida obrigação acessória o montante de R\$ 3.802.988,63, ao passo que estava apontado na contabilidade o valor de R\$ 4.949.198,38.

16. Dessa forma, acertadamente entendeu a fiscalização que os valores que serviriam à apuração de PIS deveriam ser aqueles registrados na contabilidade, o que impôs o recálculo da mencionada contribuição, conforme se verifica do cômputo elaborado pela d. fiscalização (fl. 657), o qual se colaciona abaixo:

RECÁLCULO DO PIS A PAGAR (R\$)	
RECEITA DA VENDA DE MERCADORIAS	77.086.644,58
RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	720.882,57
OUTRAS RECEITAS	4.949.198,38
BASE DE CÁLCULO DO PIS- ALÍQUOTA DE 1,65%	82.756.725,53
PIS - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA - ALÍQUOTA DE 1,65%	1.365.485,97
CRÉDITOS DESCONTADOS NO MÊS	774.511,50
PIS A PAGAR	590.974,47

Como a Recorrente havia efetuado um pagamento a título de PIS no valor de R\$ 860.221,32, tal valor deveria ser abatido do montante devido de PIS a pagar, apurado em função do recálculo empregado pela d. fiscalização, em R\$ 590.974,47.

18. Daí que o resultado da subtração de tais valores seria o saldo creditório disponível à Recorrente para compensação aos olhos da d.

fiscalização, qual seja R\$ 269.246,85, ao invés do montante pleiteado de R\$ 320.583,61.

19. Entretanto, por força da já mencionada retificação da contabilidade da Recorrente, os sobreditos cálculos da fiscalização já não mais encontram amparo na realidade dos fatos. Isso, porque, em conformidade com o balancete referente ao ano-calendário de 2005, o qual se anexa ao presente recurso (Doc. 02), a conta contábil “3.1.1.01 – Mercadorias”, reflete exatamente o valor de R\$ 75.121.535,56, conforme apontado no referido DACON, não havendo dúvidas que possam pairar sobre o montante oferecido à tributação.

Além disso, para a conta “Outras Receitas” – atualmente denominada “Vendas (TRANS)” 3.1.1.1.06 -, vale esclarecer que ela resulta em R\$ 3.611.269,81, conforme a composição abaixo evidenciada, e extraída do balancete ora acostado aos autos (Doc. 02):

Por oportuno, explique-se que, mesmo após a retificação da contabilidade da Recorrente, ainda remanesce uma divergência de R\$ 191.718,92 (cento e noventa e um mil, setecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) entre o quanto declarado no DACON a título da conta “Outras Receitas”, ali indicado em R\$ 3.802.988,63, e o quanto posteriormente reapurado e atualmente indicado em sua contabilidade, no valor de R\$ 3.611.269,81. Isso se deve à impossibilidade de a Recorrente retificar a DACON atinente a dezembro de 2005 por conta do transcurso do prazo decadencial de cinco anos (artigo 150, parágrafo 4º, CTN), o

que, porém, não pode sobrepor-se à realidade dos fatos, em que o valor corretamente apurado a título da referida conta contábil monta R\$ 3.611.269,81!

(...)

É, o que significa dizer: que devem evidentemente prevalecer os valores oriundos da contabilidade da Recorrente (Doc. 02), assim como eles prevaleceram por ocasião do procedimento de fiscalização, em que a glosa de parte do crédito da Recorrente teve por base justamente sua então equivocada contabilidade, preterindo-se os valores por ela indicados no DACON.

29. Nesse caso, a aplicação do princípio da verdade material impõe que a contabilidade retificada pela Recorrente seja devidamente analisada e aceita por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista que os registros contábeis alicerçam a formação do saldo creditório em benefício da Recorrente, no importe de R\$ 320.583,61, ao passo que os valores em que se baseia a d. fiscalização não mais encontram qualquer lastro com a realidade dos fatos.

Contudo, em que pese as alegações apresentadas pela Recorrente, os documentos anexados ao presente Recurso Voluntário não são capazes de elidir o feito fiscal, prevalecendo neste caso os valores identificados no livro razão da Recorrente para fins de reconhecimento do direito ao crédito pleiteado.

Dessa maneira, por entender que a decisão proferida pela instância a quo em relação a matéria seguiu o rumo correto, utilizo sua razão de decidir como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, observa-se que o contribuinte não concorda com o reconhecimento parcial do direito creditório efetuado pela DRF de origem. Aponta a existência de quatro recolhimentos efetuados perfazendo um montante de R\$ 870.015,39, valor que seria suficiente para quitar o débito declarado em DCTF no montante de R\$ 539.637,71.

Inicialmente, deve ser observado que o contribuinte encaminhou os PER/DCOMPS 08909.64260.240909.1.3.04.4016 e 29018.74210.240909.1.3.04-8020, ambos em 24/09/2009, indicando como pagamento indevido os recolhimentos efetuados como PIS não-cumulativo do PA 12/2005 no montante de R\$ 9.747,16 e R\$ 46,91, respectivamente. Assim, qualquer crédito porventura existente referente a esses pagamentos não poderá ser incluído na presente compensação.

Portanto, apenas os recolhimentos no valor de R\$ 354.507,32 e R\$ 505.714,00, totalizando R\$ 860.221,30, estariam disponíveis para quitar o débito de PIS não-cumulativo do PA dezembro de 2005. Ressalte-se que apenas esses recolhimentos constam da DCTF entregue pelo contribuinte como forma de extinção do débito de PIS ali declarado. (fls. 837/838).

Já de acordo com a informação fiscal de fls. 652/657, na apuração da base de cálculo do valor devido a título de PIS não-cumulativo da competência dezembro de 2005 foram apuradas divergências entre os valores escriturados no Livro Razão e aqueles que constaram do DACON apresentado pelo contribuinte. Por outro lado, os créditos de PIS não-cumulativo do mês 12/2005 constante do DACON foram confirmados. Assim foi elaborado o demonstrativo que transcrevo abaixo, indicando o valor devido de PIS não cumulativo devido no PA 12/2005:

RECALCULO DO PIS A PAGAR (RS)	
RECEITA DA VENDA DE MERCADORIAS	77.086.644,58
RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	720.882,57
OUTRAS RECEITAS	4.949.198,38
BASE DE CÁLCULO DO PIS- ALÍQUOTA DE 1,65%	82.756.725,53
PIS - INCIDÊNCIA NAO CUMULATIVA - ALÍQUOTA DE 1,65%	1.365.485,97
CRÉDITOS DESCONTADOS NO MÊS	774.511,50
PIS A PAGAR	590.974,47

Dessa forma, apenas o montante de R\$ 269.246,90 (R\$ 860.221,30 - R\$ 590.974,47) foi confirmado como pagamento indevido e conseqüentemente passível de compensação. Assim, correto o Despacho Decisório emitido pela DIORT/DERAT São Paulo.

Portanto, como aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado, o que não se verificou nos autos em análise, não reconheço o direito creditório e mantenho a glosa efetuada.

Cite-se abaixo algumas decisões deste Conselho nesse sentido:

Numero do processo: 10783.914983/2009-01

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 28 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Thu Apr 20 00:00:00 UTC 2017 Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002 COMPENSAÇÃO.

Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Nome do relator: RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

2. Obrigação de lançar de ofício o débito remanescente ao invés de glosar o saldo credor de pagamento a maior apurado

Aduz a Recorrente que ainda que ela tivesse de fato deixado de ofertar parte de suas receitas à tributação, para modificar a formação do saldo devedor a pagar pela Recorrente, os agentes fiscais deveriam ter lançado de ofício o débito remanescente ao invés de ter glosado o saldo credor de pagamento a maior apurado naquele momento.

Contudo, razão também não lhe assiste visto que nos pedidos de ressarcimento/compensação é dever da Autoridade Administrativa apurar a certeza e a liquidez do valor total pleiteado, mediante a apuração da contribuição devida, com base na documentação contábil e fiscal do contribuinte, nos termos da respectiva legislação tributária, efetuando o ressarcimento/compensação apenas e tão somente do saldo credor a favor contribuinte, inexistindo obrigação legal de lançamento de ofício da diferença entre o valor da contribuição devida, considerado pelo contribuinte, e o valor apurado por aquela autoridade e que implicou na redução do total pleiteado/compensado.

Nesse sentido este Conselho já se manifestou, a saber:

Numero do processo: 10980.003794/2001-10

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue May 21 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Aug 26 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Ano-calendário: 1997 CABINE DE PINTURA. SISTEMA INTEGRADO. Em decorrência da Nota 4 da Seção XVI da TIPI, classificam-se as cabines de pintura produzidas pela interessada na NCM 8424.89.00.

DECADÊNCIA E RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. AUMENTO DO VALOR DEVIDO. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. LANÇAMENTO. DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

Nos pedidos de ressarcimento/compensação é dever da Autoridade Administrativa apurar a certeza e a liquidez do valor total pleiteado, mediante a apuração da contribuição devida, com base na documentação contábil e fiscal do contribuinte, nos termos da respectiva legislação tributária, efetuando o ressarcimento/compensação apenas e tão somente do saldo credor a favor

legislação foram observados e se, além disso, todas as alocações (de pagamentos a débitos apurados) foram corretamente realizadas pela RFB, não há que se falar em prejuízos ou necessidade de diligências para ajuste dos cálculos. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. Indeferir-se o pedido de diligência cuja realização revela-se prescindível para o deslinde da questão. A diligência é indeferida, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Numero da decisão: 3202-002.114 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2024. Assinado Digitalmente Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora Assinado Digitalmente Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Nome do relator: ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR PIGNATARO

Inclusive, importa destacar, que no âmbito administrativo a matéria já se encontra pacificada. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF) sobre a matéria:

Súmula CARF nº 159

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Acórdãos Precedentes:

3201-002.449, 3302-002.173, 3302-002.353, 3403-003.591 e 3302-01.170.

Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020

Conclusão

Diante o exposto acima, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

